



GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO  
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

OFÍCIO/SIALE/SLT N° 278/2018

São Paulo, 27 de Setembro de 2018.

Assunto: Requerimento de Informação n° 0213/2018, do Deputado Ricardo Madalena, acerca da isenção do pagamento de tarifa de pedágio nas rodovias estaduais.

José Aldo Rebelo  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Sobre o documento em referência, encaminho a manifestação da ARTESP – Agência Reguladora de Serviços de Transportes, constante no Ofício DGR n° 0204/18 de 25/09/2018, com as informações devidas.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**Mário Mondolfo**  
Secretário de Logística e Transportes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação



## DECRETO N. 9.812, DE 19 DE MAIO DE 1977

*Exclui as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio nas rodovias estaduais*

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que os recentes Decretos n.ºs 9.489 e 9.488, editados em 10-02-1977 e Decreto n.º 9.678, de 12-04-77, que aumentaram a tarifa de pedágio visam, sobretudo, restringir o uso de combustível;

Considerando que a motocicleta é, notoriamente, veículo de baixo consumo de combustível;

Considerando, mais, que o uso desse tipo de veículo, além de representar economia de gasolina, não causa, em razão de seu peso, danos à pavimentação das rodovias;

Decreta:

**Artigo 1.º** - Ficam as motocicletas excluídas das tabelas que integram os Decretos n.os 9.488, de 10 de fevereiro de 1977 e 9.678, de 12 de abril de 1977 e das Disposições do Decreto n.º 9.489, de 10 de fevereiro de 1977.

**Artigo 2.º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Secretaria do Governo, aos 19 de maio de 1977.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

PROTOCOLADO	
409.244	
Folhas	Rubrica
07	7

## DECRETO N. 9.488, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1977

*Atualiza as tarifas de pedágio para o Sistema Rodoviário Anchieta-Imigrantes e dá outras providências*

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o Contrato de Concessão firmado com a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., em 30 de setembro de 1969 (Autos n. 133.281 - DER/69) dispõe que a "concessão será explorada no regime de tarifas de pedágio justas e razoáveis, que permitam adequada remuneração do investimento feito pela Concessionária (cláusula 6.ª);

Considerando o que dispõe o parágrafo 3.º do artigo 7.º do Decreto-lei n. 5, de 6 de março de 1969, com a nova redação dada pelo parágrafo 3.º, inciso V, do artigo 1.º da Lei n. 95, de 29 de dezembro de 1972, prevendo a atualização anual das tarifas de pedágio;

Considerando que a última atualização das tarifas de pedágio do complexo rodoviário Anchieta-Imigrantes deu-se em 26 de maio de 1975;

Considerando, finalmente, a proposta de atualização das tarifas de pedágio apresentada pela DERSA com base nos estudos que efetuou, e, bem assim, o pronunciamento favorável da Secretaria dos Transportes,

Decreta:

**Artigo 1.º** - Fica a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. autorizada a cobrar, a partir desta data, no Sistema Rodoviário Anchieta-Imigrantes, de que trata o Decreto n. 52 669, de 3 de março de 1971, as tarifas de pedágio constantes da Tabela anexa, que com este baixa.

**Artigo 2.º** - A cobrança da tarifa nos postos de pedágio denominados Riacho Grande e Piratininga, instalados, respectivamente, na Via Anchieta (km 31,500) e na Rodovia dos Imigrantes (km 32,166), será efetuada em dobro no sentido São Paulo-Santos, para viagem completa de ida e volta.

**Artigo 3.º** - Respeitados os valores das tarifas constantes da Tabela referida no artigo 1.º, fica a DERSA autorizada a implantar cobrança para percurso unidirecional, tanto no sentido São Paulo-Santos, como no sentido Santos-São Paulo.

**Artigo 4.º** - Deverão ser publicadas no "Diário Oficial" do Estado, nos termos do artigo 4.º da Lei n. 95, de 29 de dezembro de 1972, as resoluções que a DERSA baixar em decorrência do disposto no presente Decreto.

**Artigo 5.º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto n. 6.216, de 26 de maio de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 1977.

Ilda Duarte Thomaz, Diretora Substa. da Divisão de Atos do Governador.

**TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 9.488**  
**SISTEMA RODOVIÁRIO ANCHIETA - IMIGRANTES**  
**TARIFAS DE PEDÁGIO**  
**«Via Anchieta» e «Rodovia dos Imigrantes»**  
- A -  
**POSTOS DE PEDÁGIO: RIACHO GRANDE E PIRATININGA**  
**Tarifas Unidirecionais**

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	PROTOCOLADO		Tarifas em Cr\$
		Folhas	Rubrica	
		409.244		
I	Veículos de 2 (dois) eixos com rodagem simples (automóveis, utilitários, motocicletas, etc.)			16,00
II	Veículos de 2 (dois) eixos com rodagem dupla			24,00
III	Veículos de 3 (três) eixos .. .. .			29,00
IV	Veículos de 4 (quatro) eixos .. .. .			35,00
V	Veículos de 5 (cinco) eixos .. .. .			41,00
VI	Veículos de 6 (seis) eixos .. .. .			48,00
	Adicional à tarifa de Categoria VI para veículos com mais de 6 (seis) eixos, por eixo, além de 6 (seis) .. .. .			16,00

- B -

POSTOS DE PEDÁGIO EM RAMAIS DE ENTRADA E SAÍDA DO SISTEMA RODOVIÁRIO ANCHIETA -  
IMIGRANTES

Tarifas Unidirecionais  
Pela Utilização de Seção da Rodovia dos Imigrantes

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	Tarifas em Cr\$
I	Veículos de 2 (dois) eixos com rodagem simples (automóveis, utilitários, motocicletas, etc.)	3,00
II	Veículos de 2 (dois) eixos com rodagem dupla	6,00
III	Veículos de 3 (três) eixos .. .. .	7,00
IV	Veículos de 4 (quatro) eixos .. .. .	9,00
V	Veículos de 5 (cinco) eixos .. .. .	10,00
VI	Veículos de 6 (seis) eixos .. .. .	12,00
	Adicional à tarifa de Categoria VI para veículos com mais de 6 (seis) eixos, por eixo, além de 6 (seis) .. .. .	3,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

PROTOCOLADO	
409.244	
Folhas	Rubrica
07	R

## DECRETO N. 9.489, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1977

*Dispõe sobre a cobrança de tarifa de pedágio nos sábados, domingos e feriados nacionais*

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a conjuntura nacional relacionada com o consumo de combustível e lubrificantes;  
Considerando o disposto no Item III da Portaria n.º 45, de 26 de Janeiro de 1977, baixada pelo Ministro de Estado dos Negócios dos Transportes;

Considerando que igual providência deve ser adotada na esfera estadual,

Decreta:

**Artigo 1.º** - As tarifas de pedágio constantes das Tabelas em vigor, ou que vierem a ser aprovadas, serão cobradas no período de zero hora de sábado até zero hora de segunda-feira e de zero hora a 24 horas nos feriados nacionais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), na Categoria I, que abrange os veículos de 2 (dois) eixos, com rodagem simples (automóveis, utilitários, motocicletas, etc.).

**Parágrafo único** - O acréscimo fixado neste artigo constituirá receita do órgão estadual encarregado da respectiva cobrança.

**Artigo 2.º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio aos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 1977.

Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos do Governador



SECRETARIA DOS TRANSPORTES  
**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PROTOCOLA	
409.24	
Folhas	Rubrica
10	

DER	<b>EDITAL DE LICITAÇÃO</b>
	<b>MODALIDADE: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL</b>
	<b>TIPO: MAIOR OFERTA</b>
	<b>EDITAL Nº 15/CIC/97</b>
	<b>SISTEMA ANCHIETA-IMIGRANTES - SAI</b>

**PREÂMBULO**

Acha-se aberta a concorrência de âmbito internacional, do tipo maior oferta, com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, apresentada por empresa ou consórcio de empresas, que se encarregará da exploração, mediante concessão, do SISTEMA ANCHIETA-IMIGRANTES - SAI.

Em razão do grande vulto, da alta complexidade do objeto da licitação e dos riscos financeiros consideráveis, aliados à essencialidade dos serviços públicos envolvidos na exploração do Sistema Rodoviário, o DER exigirá que os licitantes apresentem, suas respectivas METODOLOGIAS DE EXECUÇÃO, para efeito de aceitação, ou não.

A licitação é realizada na forma autorizada pelo Decreto nº 41.370, de 28 de novembro de 1996 e pela Resolução do Secretário dos Transportes de 30 de janeiro de 1997, alterada pela Resolução ST-27, de 10 de Outubro de 1997, e obedece às normas gerais da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 9074, de 7 de julho de 1995, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, às Leis Estaduais nº 7.835, de 8 de maio de 1992, nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, nº 9.361 de 5 de julho de 1.996 e ao Decreto nº 41.371, de 28 de novembro de 1996, e nº 42.321, de 7 de outubro de 1997, e regula-se pelo disposto no presente Edital e, no que com este não conflite, pelas Condições Gerais para Licitação e Contratação de Obras e Serviços - 01/91, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, publicadas no D.O.E. de 27 de novembro de 1991, e Portaria SUP/DER-78, de 8 de agosto de 1990.

A sessão pública para a apresentação e abertura da documentação, exigida na fase de pré-qualificação, das empresas interessadas será realizada na SEDE DO CONTRATANTE, à Av. do Estado 777, 5º andar, Auditório, a partir das 08:00 horas do dia 13 de novembro de 1997. O prazo para entrega da documentação de pré-qualificação encerrar-se-á às 10:00 horas desse mesmo dia, quando então proceder-se-á à abertura dos envelopes de pré-qualificação.

A sessão pública para a apresentação dos envelopes contendo a METODOLOGIA DE EXECUÇÃO e a PROPOSTA FINANCEIRA, pelos licitantes pré-qualificados, será realizada em data, hora e local a serem designados pelo Superintendente do DER, após a publicação do resultado relativo à fase de pré-qualificação.



tabela 5 - CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Categoria	Tipo de veículo	Quantidade de eixos	Rodagem	Multiplicador da tarifa
1	automóvel, caminhonete, furgão	2	simples	1
2	caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão	2	dupla	2
3	caminhão trator, caminhão trator com semi reboque e ônibus	3	dupla	3
4	caminhão com reboque, caminhão trator com semi reboque	4	dupla	4
5	caminhão com reboque, caminhão trator com semi reboque	5	dupla	5
6	caminhão com reboque, caminhão trator com semi reboque	6	dupla	6
7	automóvel ou caminhonete com semi reboque	3	simples	1,5
8	automóvel ou caminhonete com reboque	4	simples	2
	motocicleta, motoneta e bicicleta a motor (Isentos)	-	-	0
	veículos objeto do item 4.5.1. (Isentos)	-	-	0

## Notas:

- I. Rodagem traseira de pneus, do tipo "single" ou "supersingle", é equivalente a dupla, para efeito da estrutura tarifária aqui definida.
- II. Sem prejuízo da tarifa normal calculada conforme a tabela acima, incidirá adicional equivalente a 5 (cinco) vezes a tarifa básica de cada praça de pedágio, por tonelada acima de 45 t do peso total do veículo, excluídos os veículos denominados "rodotrem" ou "treminhão", enquadrados na Resolução 631-84 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, desde que atendam aos limites legais de carga por eixo.

**4.4. VALIDADE E ATUALIZAÇÃO TARIFÁRIA**

Os valores das tarifas básicas de cada praça deverão ser ajustados, utilizando-se a fórmula e os procedimentos explicitados a seguir.

**4.4.1. Validade das Tarifas**

As tarifas calculadas segundo os procedimentos explicitados nesse anexo são referentes a julho de 1997.

**4.4.2. Valor das Tarifas**

O valor das tarifas de pedágio deverá ser preservado pelas regras de reajuste e revisão previstas no EDITAL, com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

**4.4.3. Atualização das Referências Tarifárias**

A base tarifária quilométrica definida no sub-item 4.1.1., bem como as tarifas descritas na situação ATUAL da tabela 4 - TARIFAS BÁSICAS POR PRAÇA DE PEDÁGIO, serão atualizadas por meio de

- I. Reajustes visando a manter o valor aquisitivo das referências tarifárias, de acordo com a fórmula abaixo, com periodicidade anual, sem prejuízo da possibilidade de redução desse prazo, nos termos do inciso III do  $\mu 3^{\circ}$  e  $\mu 5^{\circ}$  do artigo 28, conjugados com o  $\mu 1^{\circ}$  do artigo 70 da Lei n $^{\circ}$  9.069 de 29 de junho de 1.995, ou de ampliação do mesmo prazo, por força de instituto legal superveniente, considerando-se como data base da tarifa, para

#### 4.3. Classificação dos Veículos

As tarifas de pedágio deverão ser diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que os mesmos acarretam à RODOVIA, que implicam custos diferenciados de engenharia rodoviária.

A tarifa que será cobrada de cada usuário, corresponderá ao resultado do produto da tarifa básica constante da PROPOSTA DE TARIFA BÁSICA QUILOMÉTRICA a ser apresentada pelo LICITANTE, pelo TCP de cada Praça conforme especificado na TABELA 4 e pelo fator multiplicador da tarifa correspondente a cada tipo de veículo, conforme estabelece a TABELA 5 - CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS, que categoriza os veículos pelo tipo, pelo número de eixos e pela característica de rodagem.

Categoria	Tipo de veículo	nº de eixos	Rodagem	Multiplicador da tarifa
1	automóvel, caminhonete, furgão e triciclo	2	simples	1,00
2	caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão	2	dupla	2,00
3	caminhão trator, caminhão trator com semi reboque e ônibus	3	dupla	3,00
4	caminhão com reboque, caminhão trator com semi reboque	4	dupla	4,00
5	caminhão com reboque, caminhão trator com semi reboque	5	dupla	5,00
6	caminhão com reboque, caminhão trator com semi reboque	6	dupla	6,00
7	automóvel ou caminhonete com semi reboque	3	simples	1,50
8	automóvel ou caminhonete com reboque	4	simples	2,00
9	motocicleta, motoneta e bicicleta a motor	2	simples	0,50
	veículos objeto do item 4.5.1. (isentos)	-	-	0,00

#### OBSERVAÇÕES:

- I. Rodagem traseira de pneus, do tipo "single" ou "supersingle", é equivalente a dupla, para efeito da estrutura tarifária aqui definida.
- II. Sem prejuízo da tarifa normal calculada conforme a TABELA acima, incidirá adicional equivalente a 5 (cinco) vezes a tarifa básica de cada praça de pedágio, por tonelada acima de 45 t do peso total do veículo, excluídos os veículos denominados "rodotrem" ou "treminhão", enquadrados na Resolução 631-84 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, desde que atendam aos limites legais de carga por eixo.
- III. Para cálculo da tarifa de pedágio de veículos comerciais não serão computados os eixos não utilizados pela inexigibilidade da carga transportada, conforme estabelecido na Resolução ST-11, de 07 de maio de 1998 (art. 1º, §1º).

#### 4.4. Validade e Atualização Tarifária

Os valores das tarifas básicas de cada praça deverão ser ajustados, utilizando-se a fórmula e os procedimentos explicitados a seguir.

##### 4.4.1. Validade das Tarifas:

As tarifas calculadas segundo os procedimentos explicitados deste ANEXO referem-se a julho de 2008.

##### 4.4.2. Preservação das Tarifas:

O valor das tarifas de pedágio deverá ser preservado pelas regras de reajuste e revisão previstas nesse ANEXO e no Edital, com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

##### 4.4.3. Base Tarifária:

A base tarifária quilométrica definida no subitem 4.1.1. será atualizada por meio de:

I - Reajustes visando a preservar o valor aquisitivo das tarifas, de acordo com a fórmula a seguir, com periodicidade anual, sem prejuízo da possibilidade de redução desse prazo, nos termos do inciso III do §3º e §5º do artigo 28, conjugados com o §1º do artigo 70 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1.995, ou de ampliação do mesmo prazo, por força de instituto legal superveniente, considerando-se como data base da tarifa, para efeito de aplicação do presente critério, julho de 2008.

NÚMERO	DATA	FOLHA
FD.DOP.41374/18	14/09/2018	0

PROTOCOLADO	
409244	
Folhas	Rubrica
13	0

PROTOCOLO ARTESP	PROCESSO ARTESP	VOLUME	REFERÊNCIA	DATA DE ENTRADA
409244		0	RI Nº 0213/18	14/09/2018

INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 213, DE 2018, PARA QUE PRESTE ESCLARECIMENTOS SOBRE O DECRETO EXECUTIVO Nº 9

OBSERVAÇÃO :

DE : DOP - OPERAÇÕES - ANDERSON HALEI RODRIGUES

PARA : DOP - OPERAÇÕES - AILTON ARAÚJO BRANDÃO

Sr. Gerente de Operações e Equipamentos.

Trata-se do Requerimento de Informação nº 213 de 2018, do Deputado Ricardo Madalena que solicita os seguintes esclarecimentos:

1 - Quais as razões para que o Decreto Executivo nº 9812/77 não tenha eficácia garantida?

Resposta: Entendemos não poder existir eficácia garantida do Decreto Executivo nº 9812/77 uma vez que o mesmo se refere exclusivamente ao Sistema Rodoviário Anchieta-Imigrantes, operado à época, pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. (fls. 06/09)

No extrato do Edital de Licitação nº 15/CIC/97 (fls. 10) consta a referência à legislação que autorizou a concessão e em seu anexo 04 – Estrutura Tarifária (fls. 11/12), consta a tabela de classificação de veículos onde podemos constatar que a motocicleta continua isenta do pagamento da tarifa de pedágio. Desde 01.05.1998 e até o momento, a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. é a responsável pela operação do sistema.

A partir do 14º Lote de Concessão iniciou-se a cobrança de tarifas de pedágio de motocicletas. Às fls. 12 anexamos extrato do anexo 4 – Estrutura Tarifária, do Lote 16 – operado pela CART – Concessionária Auto Raposo Tavares S.A.

2 - Porque algumas rodovias cobram o pedágio e outras não?

Resposta: A cobrança ou não de tarifas de pedágio de motocicletas deve-se ao cumprimento e exigências constantes nos respectivos Editais de Licitação

3 - Quais os critérios e fundamentos para cobrança ou não, vez que o Decreto dispõe sobre isenção das motocicletas, desde 1977?

Resposta: Quanto aos critérios e fundamentos para cobrança ou não da tarifa, sugerimos enviar à área responsável pela elaboração do Editais, para manifestação, uma vez que não dispomos destas informações.

A vista destas informações, devolvemos para sua ciência e para prosseguimento.

Anderson Halei Rodrigues  
DOP - GOE

NÚMERO	DATA	FOLHA
FD.DOP.41567/18	17/09/2018	0

PROTOCOLADO	
409244	
Folhas	Rubrica
14	0

PROTOCOLO ARTESP	PROCESSO ARTESP	VOLUME	REFERÊNCIA	DATA DE ENTRADA
409244		0	RI Nº 0213/18	17/09/2018

INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 213, DE 2018, PARA QUE PRESTE ESCLARECIMENTOS SOBRE O DECRETO EXECUTIVO Nº 9

OBSERVAÇÃO :

DE : DOP - OPERAÇÕES - AILTON ARAÚJO BRANDÃO

PARA : DOP - OPERAÇÕES - DIRETORIA DE OPERAÇÕES

A

Diretoria de Operações

Trata-se do Requerimento de Informação RI nº 213/2018, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Madalena, que solicita esclarecimentos sobre o Decreto Executivo nº 9 812/77, o qual exclui as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio nas rodovias estaduais.

Face as alegações contidas na FD.DOP.41374/18, que acolho, solicito o encaminhamento a DGR-Assessoria Parlamentar para prosseguimento.

**Ailton Araújo Brandão**  
Gerente de Operações e Equipamentos

NÚMERO	DATA	FOLHA
FD.DOP.41804/18	17/09/2018	0

PROTOCOLADO

409.244

Folhas: 19 Rubrica: *[assinatura]*

PROTOCOLO ARTESP	PROCESSO ARTESP	VOLUME	REFERÊNCIA	DATA DE ENTRADA
409244		0	RI Nº 0213/18	17/09/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 213, DE 2018, PARA QUE PRESTE ESCLARECIMENTOS SOBRE O DECRETO EXECUTIVO Nº 9

OBSERVAÇÃO:

DE: DOP - OPERAÇÕES - DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA: DGR - GERAL - MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

À

Assessoria Parlamentar

Sr. Maurity Izidro Alves de Oliveira Filho

Trata-se do Requerimento de Informação RI nº 213/2018, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Madalena, que solicita esclarecimentos sobre o Decreto Executivo nº 9.812/77, o qual exclui as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio nas rodovias estaduais.

Esta Diretoria de Operações manifesta-se por intermédio da Gerência de Operações e Equipamentos, a qual apresenta subsídios acerca dos itens 1 a 3 do referido Requerimento de Informação.

Pelo exposto, restituo o presente Expediente a essa Assessoria Parlamentar para ciência e proponho que o presente seja encaminhado à DCE para fins de manifestação, se for o caso, face o exposto pela GOE, constante às fls. 13.

  
**Alberto Silveira Rodrigues**Diretor de Operações  
SP, 17/09/2018

mfs/MCVCL

ARTESP Assessoria Parlamentar Entrada
19 SET. 2018
Horário: 9:30
Visão: <i>[assinatura]</i>

NÚMERO	DATA	FOLHA
FD.DGR.40966/18	19/09/2018	0

PROTOCOLO ARTESP	PROCESSO ARTESP	VOLUME	REFERÊNCIA	DATA DE ENTRADA
409244		0	RI Nº 0213/18	19/09/2018

INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 213 DE 2018, PARA QUE PRESTE ESCLARECIMENTOS SOBRE O DECRETO EXECUTIVO Nº 9

OBSERVAÇÃO :

DE : DGR - GERAL - MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PARA : DCE - ECONÔMICO E FINANCEIRO - DIRETORIA DCE

Ao

Senhor Diretor de Controle Econômico e Financeiro

Trata-se do RI nº 213/2018 de autoria do Deputado Estadual Ricardo Madalena, que solicita esclarecimentos sobre o Decreto Executivo nº 9 812/77, o qual exclui as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio nas rodovias estaduais.

Conforme Despacho FD.DOP.41804/18 (fl. 15), segue para conhecimento, análise e manifestação

PRAZO P/ RESPOSTA: 20/09/18

  
Maurity Oliveira Filho  
Assessor Parlamentar

ARTESP DCE
19 SET, 2018
Horário: <i>Abk</i>
Visto: <i>A</i>

**FOLHA DE DESPACHO**

PROTOCOLADO	
409.279	
Página 1 de 1	
Folhas	Normal/Rubricas
17	X

NÚMERO	DATA	FOLHA
FD.DCE.21616/18	20/09/2018	0

PROTOCOLO ARTESP	PROCESSO ARTESP	VOLUME	REFERÊNCIA	DATA DE ENTRADA
409244		0	RI Nº 0213/18	20/09/2018

INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 213. DE 2018, PARA QUE PRESTE ESCLARECIMENTOS SOBRE O DECRETO EXECUTIVO Nº 9

OBSERVAÇÃO :

DE : DCE - ECONÔMICO E FINANCEIRO - DIRETORIA DCE

PARA : DAI - ASSUNTOS INSTITUCIONAIS - DIRETORIA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

À  
DAI - Diretoria de Assuntos Institucionais

Após ciência desta Diretoria de Controle Econômico-Financeiro, encaminho à Diretoria de Assuntos Institucionais , para conhecimento e providências devidas.

Atenciosamente,



Rafael Antonio Cren Benini  
Diretor de Controle Econômico e Financeiro  
SP, 20/09/18

sc/RB

ARTESP
DAI
21 SET. 2018
Horário: 16:16
Visto

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Protocolo: 409.244/2018

Interessado: ALESP

Assunto: Requerimento de Informação nº 213/2018 – esclarecimentos sobre o Decreto Executivo 9812/77

Despacho: FD.DAI. 48009/18

Senhora Diretora de Assuntos Institucionais,

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 213/2018 encaminhado à Secretaria de Logística e Transporte solicitando esclarecimentos sobre a não aplicação do Decreto 9.812/77 em todas as rodovias do Estado, que garante o não pagamento das tarifas de pedágio pelas motocicletas.

2. A Diretoria de Operações se manifestou às fls. 13/15 no sentido de que o Decreto 9.812/77 se refere ao Sistema Anchieta-Imigrantes, onde não há cobrança da tarifa de pedágio das motocicletas. Acrescenta que o pagamento ou não das tarifas de pedágio dependem de sua previsão nos editais de licitação.

3. No âmbito desta DAI cumpre tecer algumas considerações. Vejamos.

4. O art. 150, V, da Constituição Federal legitima a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

5. Os editais de licitação da primeira fase do programa de desestatização, no Anexo 4, item 4.3 – Classificação de Veículos – ao classificar os veículos para fins

de cálculo de tarifa de pedágio, isentou do pagamento do pedágio as motocicletas, motonetas, bicicletas a motor, da seguinte forma:

Tabela 5 - CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Categ	Tipo de veículo	nº de eixos	Rodagem	Multiplicador da tarifa
1	automóvel, caminhonete, furgão	2	simples	1
2	caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão	2	dupla	2
3	caminhão trator, caminhão trator c/ semi reboque e ônibus	3	dupla	3
4	caminhão c/ reboque, caminhão trator c/ semi reboque	4	dupla	4
5	caminhão c/ reboque, caminhão trator c/ semi reboque	5	dupla	5
6	caminhão c/ reboque, caminhão trator c/ semi reboque	6	dupla	6
7	automóvel ou caminhonete c/ semi reboque	3	simples	1,5
8	automóvel ou caminhonete c/ reboque	4	simples	2
	motocicleta, motoneta e bicicleta a motor (isentos)	-	-	0
	veículos objeto do item 4.5.1 (isentos)	-	-	0

6. Nos editais da segunda fase do programa de desestatização, por determinação do Poder Concedente a cobrança de pedágio às motocicletas foi incluída na estrutura tarifária dos novos trechos rodoviários entregues à concessão, conforme tabela do item 4.3, no Anexo 4:

Categoria	Tipo de veículo	nº de eixos	Rodagem	Multiplicador da tarifa
1	automóvel, caminhonete, furgão e triciclo	2	simples	1,00
2	caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão	2	dupla	2,00
3	caminhão trator, caminhão trator com semi reboque e ônibus	3	dupla	3,00
4	caminhão com reboque, caminhão trator com semi reboque	4	dupla	4,00
5	caminhão com reboque, caminhão trator com semi reboque	5	dupla	5,00
6	caminhão com reboque, caminhão trator com semi reboque	6	dupla	6,00
7	automóvel ou caminhonete com semi reboque	3	simples	1,50
8	automóvel ou caminhonete com reboque	4	simples	2,00
9	motocicleta, motoneta e bicicleta a motor	2	simples	0,50
	veículos objeto do item 4.5.1 (isentos)	-	-	0,00

7. A cobrança de pedágio às motocicletas foi incluída na estrutura tarifária dos trechos rodoviários, não obstante a vigência do Decreto nº 9812/1977, tendo em vista a redação do mencionado diploma legal que restringe sua aplicação ao Sistema Anchieta Imigrantes e à Via Anhanguera. Ademais, sua edição ocorreu numa época em que a operação do sistema rodoviário paulista possuía características diferentes das atualmente adotadas nas concessões rodoviárias.

8. Assim, a regra é o pagamento do pedágio, sendo a isenção medida excepcional, razão pela qual somente nos lotes relativos à primeira fase do programa de concessões estão excluídos do pagamento do pedágio os veículos tipo motocicletas, motonetas e bicicletas a motor, decorrente da opção do Poder Concedente em concedê-lo.

9. Feitas estas considerações, sugiro o encaminhamento dos autos à Assessoria Parlamentar.



Maria F. Fernandes C. Machado  
Assessoria da Diretoria de Assuntos Institucionais

Sr. Assessor Parlamentar,

Considerando o despacho supra, que acolho, encaminho-lhe os autos para ciência e providências.

DAI, 24/09/2018



RENATA PEREZ DANTAS

Diretora de Assuntos Institucionais

FD. DAI. 48144/18